



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
COJ
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011219/2002-75
Recurso nº : 122.661
Acórdão nº : 201-77.458

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CEVADA GAMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.**

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CEVADA GAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10166.011219/2002-75
Recurso nº : 122.661
Acórdão nº : 201-77.458

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE CEVADA GAMA LTDA.**

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por insuficiência no recolhimento da Cofins relativo a diversos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 2000 a novembro de 2001, com o acréscimo dos consectários legais aplicáveis.

Em sua impugnação, alega que os valores escriturados e pagos referem-se a perdas de produto por deterioração.

A decisão mantém o lançamento fundada na falta de provas do alegado.

No recurso interposto, o contribuinte argumenta que apresentou notas fiscais do descarte da mercadoria perecível, grafadas erroneamente como de bonificação. Alega que o produto perecível deteriorado não pode ser considerado mercadoria.

Amparados por arrolamento de bens, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10166.011219/2002-75
Recurso nº : 122.661
Acórdão nº : 201-77.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em exame de matéria preliminar ao mérito, verifico que o contribuinte foi intimado da decisão ora recorrida em 28 de outubro de 2002, ocorrido numa segunda-feira. O recurso voluntário foi protocolado em 28 de novembro 2002, ocorrido numa quinta-feira.

A legislação pertinente à matéria está contida no Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, sendo os comandos pertinentes, os abaixo transcritos:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Aplicando-se as regras acima reproduzidas, verifica-se que a entrega do recurso voluntário interposto ocorreu no trigésimo primeiro dia seguinte ao da ciência da decisão. Aliás, o despacho de fl. 103 já acusava a falta.

Fundado no exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER